

CONGRESSO NACIONAL

*Promulga  
10/12/2019  
D. Alcolumbre*

Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2017 (PL nº 2.538, de 2019, na Câmara dos Deputados), vetado integralmente pelo Presidente da República e rejeitado pelo Congresso Nacional, que “Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher”.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....  
§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Congresso Nacional, em 9 de Dezembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEI N°13.931, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

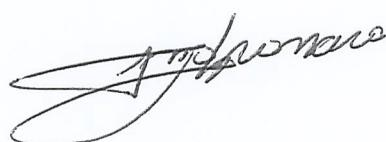
“Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



OFÍCIO Nº 442 /2019/SG/PR

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal - Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Promulgação de veto aposto a Projeto de Lei.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República na qual comunica que promulgou o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 61, de 2017 (nº 2.538/19, na Câmara dos Deputados), se converteu na Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

Recebido em 12/12/2019

Horário: 12:03

  
Alice Lima Lana  
Matrícula 341864 SLSF/SGM

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.001526/2019-47

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:402 - Telefone: 61-3411-1447  
CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

